



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

**RATIFICO EM Outubro/2017**

**Gen Div PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas

**TERMO INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2017 - HFA**  
**PROCESSO Nº 60550.019840/2017-06**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**I - REFERÊNCIA**

**1. CONTRATANTE**

A **UNIÃO**, por intermédio do **HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA)**, inscrito no CNPJ/MF nº **03.568.867/0001-36**, com sede em Brasília/DF, na Estrada Contorno do Bosque s/nº, Sudoeste, CEP: 70.730-900.

**2. CONTRATADA**

**FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o número **24.102.983/0001-35**, estabelecida na Avenida T9, nº 2310, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.255-220.

**3. OBJETO**

Contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá o **I Congresso Mineiro de Biomedicina e Congresso Mineiro de Análises Clínicas - 2017** com inscrição de 02 (dois) servidores da Divisão de Pesquisa do Hospital das Forças Armadas.

Servidor	CPF	Setor Requisitante
2º Ten <b>Marcelo</b> Banho de Andrade <b>Reis</b>	908.859.371-04	Div. de Pesquisa/DTEP HFA
2º Ten <b>Leani Falcão</b> Gomes	962.614.552-87	Div. de Pesquisa/DTEP HFA

**II. AMPARO LEGAL**

No Art. 13, inciso VI c/c o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Programa de Trabalho: 05.302.2108.20XT.0001; PTRES: 085878 e Fonte: 0150.

**IV. JUSTIFICATIVA**

**1. OBJETIVO**

**1.1.** Aprimoramento, atualização e capacitação dos militares em áreas da Biologia Molecular aplicada ao laboratório de pesquisa básica, análises forenses, Biotecnologia, Hematologia, Bacteriologia, Imunologia, ensino e pesquisa dentre outros.

**2. MOTIVO DA CONTRATAÇÃO**

**2.1.** Aprimoramento, atualização e capacitação dos militares em áreas da Biologia Molecular aplicada ao laboratório de pesquisa básica, análises forenses, Biotecnologia, Hematologia, Bacteriologia, Imunologia, ensino e pesquisa dentre outros.

**2.2.** O congresso em questão apresenta 02 minicursos intitulados "**Atuação do Biomédico na Ciência Forense**" e "**Atuação do Biomédico em Pesquisa**", cujo conteúdo está alinhado às necessidades da divisão de pesquisa, sobretudo na necessidade de capacitação dos profissionais da Divisão de Pesquisa. Além dos tópicos específicos supracitados, a participação dos interessados no evento é de interesse da Divisão de Pesquisa, uma vez que o setor será beneficiado pelo aprimoramento dos conhecimentos relacionados a temas que serão abordados no evento como Biologia molecular, análises forense, Bacteriologia, imunologia, Hematologia entre outras.. Os conhecimentos adquiridos serão utilizados na prática da realização dos procedimentos do laboratório de biologia molecular (em fase de viabilização), bem como na construção de linhas de pesquisa de interesse da Divisão e do Hospital das Forças Armadas.

### **3. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO**

**3.1.** Atualização e implementação de novas técnicas e tecnologias empregadas nas áreas de biologia molecular, onde contribuirá para o desenvolvimento de projetos de pesquisas no laboratório de Biologia Molecular que encontra-se em fase de estruturação dentro da Divisão de Pesquisa no HFA. Além disso a presença dos militares no evento "Congresso Mineiro de Biomedicina e Análises Clínicas 2017" trata-se de um planejamento estratégico da Divisão de Pesquisa a fim de consolidar o aprendizado dos temas abordados e, com isso, aprimorar a missão dos Servidores no ensino e na pesquisa.

### **4. CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE**

**4.1.** Esta contratação alinha-se com o planejamento do HFA, conforme missão constante no plano estratégico 2014-18 do HFA: "Prover assistência à saúde aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, à Presidência da República e a segmentos conveniados, e **desenvolver o ensino e a pesquisa**".

### **5. CRITÉRIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E CULTURAIS ADOPTADOS**

**5.1** Em face da Instrução Normativa nº 1 de 19/01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, as empresas serão responsáveis pela utilização de tecnologia e materiais que reduzam o impacto ambiental, bem como a utilização de materiais que possam ser submetidos à reciclagem.

### **6. TIPO DE SERVIÇO (COMUM OU NÃO) E SUA NATUREZA (SE CONTINUADO OU NÃO)**

**6.1.** A natureza do serviço não é continuada por se tratar de evento com datas pré-definidas para começo e término.

### **7. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE A SER CONTRATADA**

**7.1.** A Divisão de Pesquisa dispõe de 03 (três) Aspirantes- a-Oficial recém chegados, dentre esses participará deste evento apenas os dois militares solicitantes, com intuito de aprimoramento na área, atualização, especialização e capacitação para adequação e aplicação dos conhecimentos obtidos na Divisão de Pesquisa.

### **8. FUNDAMENTO LEGAL**

**8.1** No Art. 13, inciso VI c/c o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

### **9. FUNDAMENTO DE DIREITO**

**9.1.** Determina a Lei nº 8.666/93, Art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**9.2.** Com relação à contratação direta fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marça Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado com a Súmula nº 252 do TCU, que reza: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"

**9.3.** Estando presentes na situação em concreto os requisitos da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, será regular a contratação por inexigibilidade, com fundamento no Art. 25, II, ainda que existam no mercado diversos profissionais ou empresas detentores de notória especialização. Isso porque, nessa hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. A inexigibilidade decorre não da exclusividade do prestador de serviço, mas sim da sua complexidade e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, daí porque pode a entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda à sua necessidade.

**9.4.** Igualmente pertinente às definições e o contorno deste tipo de contratação posto na Decisão nº 439/98 do Plenário do TCU, onde consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

**9.5.** Na esteira do entendimento fixado pela Corte de Contas, cumpre ressaltar que a Advocacia-Geral da União expediu orientação normativa, as quais são vinculantes para os Órgãos da Administração. Dentre as orientações, destaca-se a ON nº 18-AGU de 1º de abril de 2009, que assim dispõe:

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*

**9.6.** As contratações inexigíveis, que possuem os fundamentos acima citados, caracterizam-se pela inviabilidade de competição, a notória especialização e o objeto singular para que atendam os requisitos mínimos para a contratação. A esse respeito, tecendo comentários sobre treinamento e aperfeiçoamento, Antônio Carlos Cintra do Amaral entende que:

*“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art.13, VI, da mesma Lei nº 8666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:*

*a. Experiência;*

*b. Domínio do assunto;*

*c. Didática;*

*d. Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere a formação profissional;*

*e. Capacidade de comunicação*

*Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular*

*(...)*

*A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. [1].*

*A jurisprudência também segue este mesmo raciocínio:*

*“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério de escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).*

*“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).*

*Notória especialização, na compreensão de Hely Lopes MEIRELLES, é uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de curso de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.*

*Somando-se a este requisito, vem a natureza singular do objeto, a qual também impede o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros.*

[1] Amaral, Antonio Carlos Cintra. **Ato administrativo, Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.110 – 111.

**9.7.** Para o I Congresso Mineiro de Biomedicina e Congresso Mineiro de Análises clínicas - 2017 a **FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME** publicou no seu site, e está acostado aos autos do processo, que disponibilizará uma equipe de palestrantes bastante conceituados, com notório saber e com excelência de capacitação. Tais currículos encontram-se acostados ao processo (0702504, 0702504, 0702508, 0702511, 0702514 e 0702522)

**9.8.** A variedade de temas proporcionados pela empresa, confirmam sua notória especialização e a singularidade, conforme os descritos nos programas anexados no processo (0702557)

**9.9.** Como razão da escolha do fornecedor, **FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME** apesar de não ser a única empresa que organiza tal evento, a referida empresa detém natureza singular, e constitui-se num evento que permitirá

aos servidores da participantes do HFA obter capacitação especificamente na área de Pesquisa.

**9.10.** Os servidores que participarão do curso se responsabilizarão por atualizar os demais servidores que trabalham diretamente com a área abordada no MBA em questão, estando a demanda em conformidade com o atual orçamento do Hospital das Forças Armadas.

**9.11.** A **FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**, não encontra-se cadastrado no no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF), mas para suprir foram anexadas as consultas junto a Secretaria de Receita Federal (SRF) (0701355), a que se refere o Artigo 1º, Parágrafo 1º, do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25/11/2002 e junto a Caixa Econômica Federal (CEF), para verificar sua situação junto ao FGTS (0701355), em ambos nada constam, conforme extratos inseridos no processo.

**9.12.** Não há nenhum impedimento junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ) (0701373), Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CEIS) (0701361) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEP) (0701365), nem quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (0701359) e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CADICON) (0701370), inseridos nos autos do processo.

**9.13.** A empresa apresentou Declaração de não contratação de menor, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º, da CF/88 e no disposto no inciso V, do Art. 27, da Lei nº 8.666/93 (0702151).

**9.14.** Foram inseridos nos autos do processo os Termos de Compromisso e Responsabilidade do Participante, assinado pelos servidores que participarão do referido curso, a fim de informá-los dos deveres e responsabilidades ao se comprometerem em participar do evento em questão, todos incluídos no processo.

**9.15.** Pelo exposto nos itens antecedentes, não há alternativa ao HFA a não ser a contratação da **FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**, empresa organizadora do I Congresso Mineiro de Análise Clínicas, em face da inviabilidade de competição por esta ser uma empresa de notória especialização e natureza singular, por tratar-se de inexigibilidade de licitação devido a notória especialização e a singularidade do objeto tornando-se inviável a competição, estando amparada pelo art. 25 inciso II e § 1º c/c art. 13 VI da Lei nº 8.666/93.

## 10. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**10.1.** Em cumprimento ao determinado no Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, foi realizada ampla pesquisa de preço em eventos similares com fim de confirmar a exequibilidade do preço usando os Parâmetro IV (Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferencie em mais 18 (cento e oitenta) dias) e no Parâmetro III (Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso), conforme preconizado no § 2º, do Art. 2º da IN 5-MPOG de 27 Jun 14, alterada pela IN 3-MPOG de 3 Abr 17.

**10.2.** A proposta apresentada encontram-se compatíveis com os praticados, o Preço de Referência atende ao prescrito no Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, portanto, há conformidade das propostas apresentadas, com os preços correntes no mercado. Ademais, por se tratar do primeiro evento a empresa declara, mediante documento próprio, que não possui contratações efetivadas, pois a liquidação somente se efetiva após o evento (0702557).

**10.3.** A referida Pesquisa de Preços foi submetida ao Setor Requisitante, onde foi emitido o respectivo Demonstrativo de Adequabilidade de Pesquisa (DAP) (0638780)

## 11. VALOR ESTIMADO

**11.1.** O custo total desta contratação está estimado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para inscrição de cada servidor no Congresso e R\$ 80,00 (oitenta reais) para participar do minicurso, totalizando para os 02 (dois) participantes o valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), conforme a proposta comercial da FC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME (0702762).

**11.2.** No preço estão inclusos todos os impostos vigentes e aplicáveis, bem como os encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitida posterior inclusão.

## 12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**12.1.** Será por meio de Nota de Empenho (NE), do tipo Ordinário.

**12.2.** O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias, após evento e ter sido entregue os certificados de conclusão, com a verificação da regularidade de documentos obrigatórios no SICAF, levando-se em conta o valor constante da proposta da empresa, mediante Ordem Bancária, creditada na conta corrente por ela indicada.

**12.3.** Para emissão da Ordem Bancária, a empresa deverá apresentar as 1ª e 2ª vias da nota fiscal (ou cópia reprográfica na falta da 2ª via), com o recibo do HFA, contendo a declaração de exatidão do fornecimento com o preço previsto em sua proposta, sendo que o CNPJ/MF deverá ser obrigatoriamente o mesmo constante da nota de empenho.

**12.4.** O recebimento colocado no verso da nota fiscal será escrito em letra de forma datilografada ou por carimbo, contendo a declaração citada no item 7.1.1, reunidos os dados para identificação do responsável pelo recebimento (nome, posto ou graduação, função e identidade), além da data e local da assinatura.

## 13. AMPARO LEGAL

**13.1.** Art. 25 inciso II e § 1º c/c artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

## VI - RESOLUÇÃO

Após analisada a documentação apresentada e de todo o exposto, considero INEXIGÍVEL a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do Art. 25 inciso II e § 1º c/c Art. 13 inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93 e no Art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99.

Brasília - DF, Outubro/2017.

**LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO DAVID - TC Int EB**  
Chefe da Seção de Aquisição

Aprovo o referido procedimento.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do HFA



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Comandante**, em 04/10/2017, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 04/10/2017, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos M. de Castro David, Chefe**, em 05/10/2017, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0704385** e o código CRC **5D8BB270**.